



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000312150**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2116392-52.2024.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante CONDOMÍNIO PARQUE DAS ARAUCÁRIAS, é agravado BRK AMBIENTAL - MAUÁ S.A..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**NETO BARBOSA FERREIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**COMARCA: Mauá - 1ª Vara Cível**  
**AGTE.: Condomínio Parque das Araucárias**  
**AGDO.: Brk Ambiental - Mauá S/A**  
**JUIZ: Anderson Fabrício da Cruz**  
**29ª Câmara de Direito Privado**

**VOTO Nº 17.713**

***EMENTA: Agravo de Instrumento. Prestação de serviços de fornecimento de água. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Decisão agravada indeferiu pleito de tutela de urgência, no sentido de impedir o corte do serviço ou a emissão de novas faturas. Reforma parcial necessária. O pedido de antecipação de tutela deve ser acolhido, em parte, ex vi do que dispõe o art. 301, do CPC. De fato, se efetuado o corte no fornecimento de água ao condomínio, a decisão judicial final poderá vir a ser inócua ao agravante. Outrossim, a concessão da medida ensejará a justa composição do litígio. Destarte, e com fundamentado no art. 301 do CPC, de rigor o impedimento de eventual corte no fornecimento de água ao condomínio agravante durante o transcurso da demanda de origem. Consigne-se que a liminar não é passível de causar danos à agravada, posto que se trata de medida reversível. Recurso parcialmente provido***

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Condomínio Parque das Araucárias contra a r. decisão proferida nos autos da ação ajuizada em face de BRK Ambiental - Mauá S/A, ora agravada, que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Relata o agravante que ajuizou demanda, pretendendo a regularização das contas de consumo de água.

Com efeito, visto que as faturas não encontram congruência com o real consumo (fl. 03).

Assevera que juntou as contas normalmente recebidas e as contas constando o aumento repentino do valor da cobrança, além da notificação na qual exigiu explicações.

Todavia, a BRK se manteve inerte (fl. 03).

Considerando a notificação recebia, concernente a corte de fornecimento de água, requereu o agravante a concessão de tutela antecipada, para impedir o corte até provimento jurisdicional final (fl. 03).

No entanto, o pleito foi indeferido.

Confira-se:

*“Vistos.*

*1. Inicialmente, nos termos da Lei Estadual nº 17.785/2023 e Comunicado Conjunto nº 951/2023, publicado em 08/01/2023 no DJE, págs. 02/05, complemente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas iniciais recolhidas a menor, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). <https://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais>*

*2. Deve o(a) advogado(a), ao proceder a emenda à petição inicial, por meio do link de "Petição Intermediária de 1º Grau", cadastrá-la na categoria "Petições Diversas", tipo de petição: "8431 - Emenda à Inicial", a fim de conferir maior agilidade na identificação no fluxo de trabalho, onde se processam os autos digitais, sob pena de a apreciação da petição inicial aguardar a ordem de protocolo dos demais autos conclusos, acarretando prejuízos e morosidade no andamento dos autos digitais.*

*3. Sem prejuízo, o pedido de tutela de urgência deve ser indeferido, pois, não se encontram presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, haver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.*

*Através de análise perfunctória realizada neste momento processual, verifica-se que a autora não juntou aos autos qualquer documento que confira verossimilhança às suas alegações ou aponte claramente a probabilidade do seu direito, não sendo possível presumir a existência de vício, fraude ou descumprimento contratual, mormente, tendo em vista que o fato envolvendo eventual aferição irregular do consumo de água é justamente a matéria controvertida que, provavelmente, demandará a produção de prova pericial para ser dirimida.*

*Logo, por cautela, a discussão posta nos autos deve aguardar maiores elementos de prova após a instauração do contraditório.*

*Também não vislumbro a ocorrência de fundado receio de dano de difícil reparação, pois, reconhecido o direito da parte autora em sede meritória, ela poderá se ressarcir das eventuais perdas e danos comprovadamente ocorridas.*

*Assim sendo, indefiro a tutela de urgência requerida.*

*4. No mais, preenchendo a inicial os requisitos legais e considerando o*

*disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o DIA 19 DE AGOSTO DE 2024, ÀS 10:00 HORAS , a ser realizada presencialmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos CEJUSC, situado na Rua Nelson Barbosa Ferreira, 47 Vila Noêmia Mauá/SP.*

*5. Para a realização da sessão de conciliação, as partes deverão ratear em proporções iguais os custos de remuneração, realizando-se o pagamento no dia da realização da audiência, no valor mínimo de R\$ 75,42, por hora, nos termos do artigo 13 da Lei nº 13.140/2015 e da Resolução TJ/SP nº 809/2019 e anexo, disponíveis nos endereços abaixo indicados. O pagamento deverá ser efetuado no ato da sessão e diretamente ao conciliador, sendo vedado o pagamento através de depósito judicial. Como decidido no item 1 acima e nos termos do art. 98, §5º do Código de Processo Civil, a gratuidade deferida às partes não está estendida a sessão de conciliação.*

*Havendo ou não conciliação os honorários fixados deverão ser recolhidos pelas partes, comprovando-se nos autos. Do termo de conciliação deverão constar os dados bancários para depósito dos honorários e ciências partes, nos termos do artigo 755-H, caput, das NSCGJ.*

*Não efetuado o pagamento no prazo de até 5 dias após a realização da sessão, o servidor do CEJUSC expedirá certidão em favor do conciliador/mediador, na forma do §1º do artigo 755-H, das NSCGJ.*

*Somente após a juntada pelas partes do comprovante de pagamento dos honorários ou expedida a certidão supracitada, os autos serão devolvidos à vara de origem para prosseguimento (art. 755-H, §2º, das NSCGJ). [www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Resolucao809-2019.pdf](http://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Resolucao809-2019.pdf) e [www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/TabelaDeRemuneracao.pdf?d=1660155206560](http://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/TabelaDeRemuneracao.pdf?d=1660155206560)*

*6. CITE-SE a parte ré e INTIMEM-SE as partes para que compareçam audiência, com as advertências do artigo 334, §§ 8º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil. Se o caso, ambas as partes deverão manifestar expressamente eventual desinteresse na composição consensual (art. 334, §§ 4º, 5º e 6º, do CPC).*

*7. Caso não haja acordo, a parte ré poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias; cujo termo inicial será a data: I - da audiência ou sessão de conciliação ou de mediação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo (art. 335, I, do CPC) ou II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pela parte ré (arts. 334, §4º, I, e 335, II, do CPC). No caso de litisconsórcio passivo, ocorrendo a hipótese do artigo 334, §6º, do Código de Processo Civil, o termo inicial previsto no inciso II será, para cada um dos réus, a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.*

*Quando ocorrer a hipótese do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, havendo litisconsórcio passivo e a parte autora desistir da ação em relação ao réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação da decisão que homologar a desistência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, do CPC).*

*8. As partes deverão estar presentes acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos e munidas de documento de identificação com foto, conforme artigo 334, § 9º, Código de Processo Civil. A ausência injustificada será*

*considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois) por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do artigo 334, § 8º, Código de Processo Civil.*

*9. Servirá a presente decisão, juntamente com os documentos necessários ao cumprimento da ordem, como mandado e ofício, autorizando-se, desde já, o cumprimento de forma urgente ou, se o caso, via plantão, inclusive por meio do sistema de compartilhamento de mandados.*

*Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.*

*10. Expeça-se o necessário.*

*Int.” (fls. 97/100, autos de origem).*

Diz o agravante que é “*exímio pagador*” (sic), restando atrasadas somente as contas superfaturadas, porque não possui verbas suficientes para o custeio (fl. 04).

Pondera que “*A ausência de razoabilidade da cobrança observa-se não apenas da comparação do consumo dos meses anteriores, mas também se mostra flagrante em comparação com os parâmetros usuais de consumo da população em geral*” (sic fl. 06).

Discorre sobre a essencialidade do serviço público de saneamento básico, fornecimento de água e o tratamento de esgoto, que compõem a garantia do mínimo existencial (fl. 06).

Pontua que “*a falta de razoabilidade é facilmente verificada com a comparação da cobrança aqui guerreada com o padrão de consumo dos meses anteriores, que evidencia que o volume de água tarifado não condiz com o padrão do Condomínio Agravante ou seu uso e é 1300% superior à média de consumo mensal*” (sic fl. 06).

Aponta a conta com vencimento no dia 10/05/2024, correspondente ao real consumo, no valor de R\$ 87,51, sendo que as contas impugnadas superam 1000% do valor rotineiro (fl. 07).

Alega que a BRK, notificada, manteve-se inerte, “*não podendo a Agravante se submeter ao risco de corte em virtude de um possível erro de leitura cometido não só com ela, mas com a população de Mauá em geral, no mesmo período, como demonstram as evidências*” (sic fl. 07).

Requer, por isso, a concessão de tutela antecipada recursal e o seu provimento, “*a fim de que a tutela provisória conceda a suspensão da exigibilidade das tarifas de água e esgoto excessivas.*” (sic fl. 08).

Recurso tempestivo (fls.103/104) e preparado (fls. 09/10).

Recebidos os autos, o pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido, unicamente, para impedir eventual corte no fornecimento de água ao condomínio agravante, durante o transcurso deste recurso (fls. 121/125).

Intimada, a parte contrária não apresentou contraminuta (fls.130/131).  
***É a síntese do necessário.***

Com a máxima venia, o inconformismo prospera parcialmente.

Realmente, no que tange à tutela de urgência requerida, há que se ratificar o quanto deliberado a fls. 121/125.

Com efeito, dispõe o art. 301, do CPC, que a tutela de urgência de natureza cautelar pode consistir em "*medida idônea para asseguuração de direito*".

Segundo magistério de Humberto Theodoro Junior (Processo Cautelar - 3a. ed. EUD - pgs. 61/64), "*as medidas cautelares servem, na verdade, ao processo, e não ao direito da parte. Visam dar eficiência e utilidade ao instrumento que o Estado engendrou para solucionar os conflitos de interesse entre os cidadãos. Nasce, assim, a medida cautelar preordenada a servir a um posterior provimento definitivo, com o escopo de prevenir um perigo, isto é, de evitar um possível dano jurídico. Mas não qualquer dano jurídico, e sim aquele que se situa, precisamente, na provável ineficácia ou deficiência da solução do processo principal, caso não haja a medida preventiva.*"

Outrossim, acrescenta o ilustre jurista (Op. cit. - p. 76), que o *fumus boni juris* "*deve na verdade corresponder não propriamente à probabilidade de existência do direito material - pois qualquer exame a respeito só é próprio da ação principal, mas, sim, à verificação efetiva de que, realmente, a parte dispõe do direito de ação, direito ao processo principal a ser tutelado.*"

Já o perigo de dano, também de acordo com o ilustre autor (ob. citada - pgs. 77/78), "*infere-se ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte.*"

Em outras palavras, o risco de dano deve corresponder a fatos que venham desequilibrar uma situação pré-estabelecida entre as partes.

Analisando-se, pois, o pedido de antecipação de tutela, à luz de tais considerações doutrinárias, a conclusão que se impõe é a de que deve ser acolhido, **em parte**, *ex vi* do que dispõe o art. 301, do CPC.

De fato, caso efetuado o corte no fornecimento de água ao condomínio, a decisão judicial final poderá vir a ser inócua à agravante.

Outrossim, a concessão da medida ensejará a justa composição do litígio.

Isto posto e fundamentado no art. 301 do CPC, antecipo os efeitos da tutela, para impedir eventual corte no fornecimento de água ao condomínio agravante, conforme petição inicial – fl. 14 dos autos de origem, durante o transcurso da demanda de origem.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consigne-se que o deferimento da liminar não é passível de causar danos à agravada, posto que se trata de medida reversível.

Em suma, face o exposto, de rigor o parcial provimento do recurso no tocante à antecipação de tutela, ratificando-se por conseguinte, o quanto deliberado a fls. 121/125.

Observo, por fim, que já foram tomadas nos autos de origem, por força da decisão de fls. 121/125, destes autos, providências concernentes ao cumprimento da determinação (fl. 119, autos de origem).

Com tais considerações, **pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.**

**NETO BARBOSA FERREIRA**  
**Relator**